



AO JUÍZO DA 1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo n.º 0086662-30.2025.8.16.0014

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., representada por seu sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR 38.515, nomeada Administradora Judicial no pedido de Recuperação Judicial dos autos supracitados, em que são Requerentes as sociedades empresárias **ALFA SERVIÇOS COMBINADOS LTDA.**; **HIDALGO MONITORAMENTO E CONSERVAÇÃO LTDA.**; **S.V.G. MONITORAMENTO E CONSERVAÇÃO LTDA.**; **SAN MARINO SERVIÇOS LTDA.**; **SANVIG MONITORAMENTO E CONSERVAÇÃO LTDA.**; **SANVIG MONITORAMENTO, COMÉRCIO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**; e **SANVIG VIGILÂNCIA LTDA.**, juntas denominadas **GRUPO SANVIG**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção às intimações de mov. 232 e 226, manifestar e expor o que segue.

Inicialmente, a Administração Judicial manifesta ciência da decisão de mov. 192, que deferiu a tutela de urgência requerida pelas Recuperandas na manifestação de mov. 189, determinando que a ausência de plano de recuperação judicial homologado não constitua, por si só, óbice à participação das Recuperandas no processo de seleção Sesi/SENAI nº 22341359-2026.





Além disso, a r. decisão de mov. 192 e o despacho de mov. 230 determinaram a manifestação desta Administração Judicial acerca da relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, bem como sobre os protocolos dos movs. 165.2, 166.2, 176, 184, 190, 196, 214, 215 e 219.

A Auxiliar do Juízo apresenta o parecer a seguir, individualmente:

I – RELAÇÃO DE CREDITORES

No que se refere à relação de credores, a Administração Judicial informa que as correspondências previstas no art. 22, I, a da Lei nº 11.101/2005 foram regularmente encaminhadas aos credores das Recuperandas.

Ademais, registra que o edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 foi veiculado no DJEN em 28/05/2026, e publicado em 29/05/2026. Assim, o prazo legal para apresentação da relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 está em curso, considerando os 15 dias para apresentação de habilitações e divergências administrativas pelos credores (art. 7º, § 1º) e os subsequentes 45 dias para elaboração da relação de credores pela Administração Judicial (art. 7º, § 2º), findando em 30/07/2026.

A Administração Judicial esclarece, portanto, que está trabalhando a fim de entregar a lista no prazo legal assinalado, ocasião em que todas as habilitações e divergências de crédito serão oportunamente analisadas, inclusive aquelas protocoladas diretamente nos presentes autos.





II – HABILITAÇÕES PROTOCOLADAS NO PROCESSO.

No que se refere aos movs. 165.2, 166.2, 184.2, trata-se de documentos relacionados a habilitações de crédito apresentadas nos autos da recuperação judicial.

Foram acostados aos autos ofícios da Justiça do Trabalho para habilitação de créditos. O Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Londrina comunicou a existência de créditos em favor de Fabiana Santos Carvalho e Euler Renato Rocha, por meio dos movs. 165.2 e 166.2, respectivamente. Da mesma forma, o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Londrina encaminhou, no mov. 184.2, comunicação referente ao crédito de Marly Pereira de Oliveira.

No mesmo sentido, foram juntadas aos autos outras manifestações relacionadas à habilitação de crédito nos movs. 157, por Elisama De Oliveira Paes, e 188, por Carolane Dias Da Silva.

A Administração Judicial manifesta ciência dos referidos documentos e informa que os respectivos créditos serão oportunamente analisados, com parecer a ser apresentado por ocasião da apresentação da relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

III – JUNTADA DE DOCUMENTOS PELAS RECUPERANDAS





Na manifestação de mov. 176, as Recuperandas requereram a dilação do prazo para apresentação do fluxo de caixa e de sua respectiva projeção, conforme determinado no item 65, alínea "a", da decisão de mov. 131.1. O pedido foi instruído com nota técnica, na qual informaram que diversas informações ainda se encontravam em fase de consolidação e seriam oportunamente complementadas.

Ato contínuo, no mov. 190, as Recuperandas apresentaram documentação complementar com o objetivo de demonstrar a continuidade das atividades empresariais do Grupo SANVIG.

Foram juntados o edital de publicação do alvará concedido pela Polícia Federal à Recuperanda SANVIG VIGILÂNCIA LTDA (mov. 190.2), o contrato de prestação de serviços de instalação elétrica (mov. 190.3) e o contrato de prestação de serviços de limpeza, ambos celebrados por HIDALGO SERVIÇOS LTDA (mov. 190.4).

Todavia, apesar da extensa documentação apresentada, verifica-se que as Recuperandas deixaram de apresentar o fluxo de caixa e sua respectiva projeção, conforme expressamente determinado por este Juízo.

Cumprе destacar, ainda, que não foram encaminhadas à Administração Judicial as demonstrações contábeis e financeiras necessárias ao acompanhamento da recuperação judicial e à elaboração dos Relatórios Mensais de Atividades (RMAs).





Registre-se que o prazo inicialmente concedido por esta Auxiliar do Juízo para o envio da documentação esgotou-se em 17/07/2026, sem qualquer retorno das Recuperandas. Na tentativa de viabilizar o cumprimento da obrigação, a Administração Judicial reiterou a solicitação em 21/07/2026, novamente sem êxito.

Diante do exposto, a Administração Judicial requer a intimação das Recuperandas para que: (i) apresentem, nos autos, o fluxo de caixa e sua respectiva projeção, em cumprimento ao item 65, alínea "a", da decisão de mov. 131.1; e (ii) encaminhem à Administração Judicial as demonstrações contábeis e financeiras necessárias à elaboração dos Relatórios Mensais de Atividades, conforme anteriormente solicitado, sob as penas da lei.

IV – MANIFESTAÇÃO DAS RECUPERANDAS NO MOV. 196

No mov. 196, as Recuperandas requereram (1) a expedição de certidão judicial consignando fatos objetivos do regular processamento desta recuperação, para os fins de preenchimento da previsão do Acórdão 1201/2020-TCU-Plenário; (2) a aplicação, por analogia, dos fundamentos da decisão de mov. 192.1 ao caso concreto do Pregão Eletrônico SEBRAE/PR nº 07/2026; e (3) a manifestação do Administrador Judicial sobre a continuidade operacional das recuperandas.

IV.1 Certidão Processual





No mov. 192, este d. Juízo determinou que a ausência de homologação do Plano de Recuperação Judicial não constituísse, por si só, óbice à participação das Recuperandas no Processo de Seleção SESI/SENAI nº 22341359-2026.

Na sequência, as Recuperandas informaram que, no prosseguimento do certame, o SESI/PR formulou diligência solicitando esclarecimentos acerca de sua situação jurídica, bem como a apresentação de certidão expedida por este Juízo que ateste a regular tramitação da recuperação judicial e a inexistência de impedimento decorrente do processo recuperacional para eventual contratação.

Embora referido expediente não tenha sido juntado aos autos, os elementos constantes do processo são suficientes para apreciação do pedido.

O precedente invocado pelas Recuperandas reconhece a possibilidade de participação de empresas em recuperação judicial em procedimentos licitatórios, desde que amparadas por certidão expedida pelo juízo competente, consignando que: *"É possível a participação em licitações de empresas em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório."* (TCU, Acórdão nº 1.201/2020-Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo).

No presente caso, verifica-se que o Laudo de Constatação Prévia foi juntado no mov. 21.2, ocasião em que esta Administração Judicial constatou a regular continuidade das atividades empresariais desenvolvidas pelas





Recuperandas, circunstância que embasou o deferimento do processamento da recuperação judicial. Além disso, o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado tempestivamente no mov. 195, acompanhado de demonstração de viabilidade econômico-financeira.

Todavia, cumpre registrar que a efetiva viabilidade econômica do Plano ainda será submetida à deliberação dos credores, caso venha a ser convocada Assembleia Geral de Credores, bem como ao posterior controle de legalidade por este d. Juízo. Ademais, o Plano apresentado não se encontra integralmente instruído, haja vista a ausência de assinatura do profissional legalmente habilitado e do laudo de avaliação dos bens e ativos previstos no art. 53, III, da Lei nº 11.101/2005, pendências que podem ser regularizadas pelas Recuperandas.

Diante desse contexto, esta Administração Judicial entende ser possível a expedição de certidão limitada à certificação dos fatos processuais objetivos constantes dos autos, consignando: (i) o deferimento do processamento da recuperação judicial em 08/05/2026 e sua regular tramitação; (ii) a apresentação tempestiva do Plano de Recuperação Judicial, acompanhado de demonstração de viabilidade econômico-financeira; e (iii) a inexistência de impedimento judicial decorrente do presente processo recuperacional para participação das Recuperandas em licitações, processos seletivos ou contratações promovidas por entes públicos e integrantes do Sistema Sebrae.





Por conseguinte, entende esta Administração Judicial que a certidão não deve consignar declaração acerca da aptidão econômico-financeira das Recuperandas para o cumprimento das obrigações contratuais, por se tratar de matéria que extrapola a função certificadora do Juízo e pressupõe juízo de mérito ainda não passível de formação nesta fase processual.

IV.2 Pregão Eletrônico SEBRAE/PR nº 07/2026

Quanto ao segundo pedido, entende esta Administração Judicial que o pleito comporta acolhimento, nos exatos fundamentos da decisão de mov. 192.

Naquela oportunidade, este d. Juízo consignou que a exigência de plano de recuperação judicial homologado como condição para participação em certame promovido por entidade do Sistema S não observa os princípios da razoabilidade e da ampla competitividade, por excluir empresa em recuperação judicial unicamente em razão da ausência de aprovação do plano.

No caso do Pregão Eletrônico SEBRAE/PR nº 07/2026, a ata juntada no mov. 196.3 demonstra que a Recuperanda Hidalgo Serviços Ltda. foi inabilitada em 08/06/2026. Consta da decisão administrativa que a inabilitação decorreu de dois fundamentos distintos. O primeiro refere-se à qualificação econômico-financeira, em razão da apresentação de certidão positiva de recuperação judicial. O segundo decorre de supostas inconsistências verificadas na documentação apresentada para comprovação da qualificação técnica.



No que se refere ao primeiro fundamento, cabe relativização, de acordo com a sólida jurisprudência formada sobre o tema e decisão já proferida nestes autos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a exigência de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada quando a empresa demonstrar possuir viabilidade econômico-financeira para cumprir as obrigações decorrentes da contratação.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE CAMPUS UNIVERSITÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO EM CERTAME LICITATÓRIO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIABILIDADE FINANCEIRA DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por empresa que se sagrou vencedora em licitação para construção de outra etapa do campus da Universidade Federal de Cariri/CE, mas fora informada, posteriormente, que o referido contrato não seria assinado, em razão da impetrante encontrar-se em recuperação judicial. II - Ordem concedida, decisão mantida pelo Tribunal Regional Federal a quo em grau recursal, sob o principal fundamento de não caber à Administração, em consonância com o princípio da legalidade, interpretar restritivamente quando assim a lei não dispuser. III - Sem negar prima facie a participação de empresa em processo de licitação pela exigência e apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND), aplica-se a vontade expressa pelo legislador da Lei de Recuperação Judicial, viabilizando, de forma efetiva, à sociedade empresária a superação da crise econômico-financeira" (AgInt no REsp n. 1.841.307/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/12/2020). **IV - Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem registrou a presença de situação fática peculiar de que a empresa comprovou possuir capacidade econômico-financeira para honrar o contrato, concedendo a ordem pleiteada.** V - Recurso especial improvido. (REsp n. 1.826.299/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 5/12/2022.) (g.n.)





Nessa mesma perspectiva, entende-se que a mera condição de recuperanda não constitui elemento suficiente para afastar a participação em procedimento licitatório, sendo indispensável a demonstração concreta da incapacidade de execução do contrato. Nesse sentido: REsp nº 1.826.299/CE, AREsp nº 309.867/ES, AgInt no REsp nº 1.841.307/AM e AREsp nº 978.453/RJ.

No presente caso, as Recuperandas apresentaram tempestivamente o Plano de Recuperação Judicial, acompanhado de laudo de viabilidade econômico-financeira. Além disso, o Laudo de Constatação Prévia atestou, à época, a regular atividade empresarial.

Assim, esta Administração Judicial opina pelo acolhimento do pedido, para que seja reconhecido que a mera existência do processo de recuperação judicial, desacompanhada de elementos concretos que demonstrem incapacidade econômico-financeira da empresa, não constitui óbice à participação e à habilitação das Recuperandas em licitações e processos seletivos.

Ressalva-se, contudo, que esse entendimento alcança exclusivamente o fundamento econômico-financeiro da inabilitação da Hidalgo Serviços Ltda. Permanece íntegro o fundamento de natureza técnica apontado pela comissão de licitação, pois se trata de matéria estranha aos efeitos da recuperação judicial.

IV.3 Acompanhamento da Administração Judicial



As Recuperandas também requereram manifestação desta Administração Judicial acerca da continuidade de suas atividades empresariais.

Sobre esse aspecto, cumpre registrar, mais uma vez, que as Recuperandas ainda não encaminharam a documentação necessária à elaboração do Relatório Mensal de Atividades, nos termos do art. 22, II, "h", da Lei nº 11.101/2005. Apesar dos reiterados contatos realizados por esta Administração Judicial, até o momento não foram disponibilizadas as demonstrações contábeis e financeiras indispensáveis ao acompanhamento das atividades empresariais.

Ademais, a existência de atividade das Recuperandas foi objeto de análise por esta Administração Judicial no Laudo de Constatação Prévia, oportunidade em que foi constatado o regular exercício das atividades empresariais.

Diante disso, requer a intimação das Recuperandas para que encaminhem administrativamente a esta Administração Judicial toda a documentação necessária à elaboração dos Relatórios Mensais de Atividades, sob as penas da lei.

V – PEDIDO DE COOPERAÇÃO JURISDICIONAL

As Recuperandas requerem a instauração de cooperação jurisdicional, mov. 214.1, com fundamento nos arts. 47 e 6º, §§ 7º-A e 7º-B, da Lei nº 11.101/2005 e no art. 69 do Código de Processo Civil.





Em síntese, pleiteiam a expedição de ofícios ao TRE/PR, à CMTU/FUL, ao Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina e ao Município de Jaguapitã para que informem o fluxo de medição, liquidação e pagamento dos contratos administrativos mantidos com as Recuperandas, bem como eventual possibilidade de adequação excepcional desse cronograma. Requerem, ainda, manifestação desta Administração Judicial acerca da essencialidade dos recebíveis contratuais e dos impactos decorrentes do alegado descasamento entre o fluxo de pagamentos e as despesas operacionais.

Da análise da documentação que instrui o requerimento, verifica-se que as Recuperandas mantêm contratos administrativos de execução continuada com o Município de Jaguapitã, Fundo de Urbanização de Londrina – CMTU/FUL, Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina e Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, cujo valor global conjunto supera R\$ 12,2 milhões.

A documentação também evidencia que a execução desses contratos demanda elevado desembolso operacional concentrado no início de cada competência. Somente em relação ao mês de junho de 2026, a HIDALGO apresentou folha líquida de R\$ 322.123,22 e despesas com alimentação de R\$ 160.112,39, além da obrigação de aquisição de vale-transporte referente à competência de julho de 2026. Já a SANVIG demonstrou folha líquida mensal de R\$ 88.422,84 e despesas com alimentação de R\$ 34.817,33.

Todavia, o pedido formulado extrapola os limites da cooperação jurisdicional prevista na Lei nº 11.101/2005.





Os arts. 6º, §§ 7º-A e 7º-B, da Lei nº 11.101/2005 disciplinam hipóteses específicas de cooperação entre juízos destinadas à preservação de bens de capital essenciais atingidos por atos constritivos promovidos por terceiros. Tais dispositivos não conferem ao Juízo da recuperação judicial competência para interferir na gestão administrativa de contratos públicos, tampouco para influenciar os procedimentos de medição, liquidação ou pagamento adotados pelos entes contratantes.

Com efeito, a cooperação jurisdicional prevista no art. 69 do Código de Processo Civil constitui mecanismo de integração entre órgãos do Poder Judiciário, voltado à prática de atos processuais, ao compartilhamento de informações e à coordenação de providências jurisdicionais. Não se confunde com a atuação administrativa exercida pelos órgãos e entidades da Administração Pública na gestão de seus contratos.

Embora ambas tenham por finalidade conferir maior eficiência à atuação estatal e favorecer a solução de situações concretas, a primeira desenvolve-se exclusivamente entre juízos e tribunais, enquanto a segunda decorre do exercício das competências administrativas atribuídas aos gestores públicos. Assim, a utilização do instituto da cooperação jurisdicional para solicitar que órgãos da Administração Pública avaliem a alteração de seus fluxos administrativos de medição, liquidação ou pagamento extrapola os limites do mecanismo previsto no art. 69 do CPC.

Além disso, as informações pretendidas pelas Recuperandas decorrem, em regra, dos próprios contratos administrativos celebrados e da legislação de regência. O art. 141, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 impõe aos órgãos e





entidades contratantes o dever de divulgar a ordem cronológica de seus pagamentos, tratando-se, portanto, de informações acessíveis independentemente de intervenção judicial.

Não se desconhece, contudo, a relevância operacional dos contratos administrativos noticiados na petição, tampouco o impacto que eventual atraso nos recebimentos pode produzir sobre o fluxo de caixa das Recuperandas. Trata-se, entretanto, de questão que deve ser inicialmente submetida aos próprios entes contratantes, por meio dos instrumentos administrativos previstos na legislação de regência.

Com efeito, o art. 141, § 1º, incisos IV e V, da Lei nº 14.133/2021 contempla hipóteses excepcionais relacionadas à ordem cronológica de pagamentos, inclusive em situações envolvendo recuperação judicial ou risco de descontinuidade de serviço público. Compete aos respectivos órgãos contratantes avaliar, no exercício de suas atribuições legais, a incidência dessas disposições em cada caso concreto.

Art. 141. No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

- I - fornecimento de bens;
- II - locações;
- III - prestação de serviços;
- IV - realização de obras.

§ 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações:

- I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;
- II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa,



desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;

V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

Diante desse cenário, esta Administração Judicial entende que o pedido não comporta acolhimento nos exatos termos em que formulado, por inexistir fundamento legal que autorize a utilização da cooperação jurisdicional para interferir na gestão administrativa dos contratos públicos mantidos pelas Recuperandas.

Nada obsta, contudo, que este d. Juízo, caso entenda pertinente, expeça ofícios aos entes contratantes apenas para cientificá-los da regular tramitação da presente recuperação judicial, da manutenção das atividades empresariais das Recuperandas e da relevância dos contratos para o processo de soerguimento, a fim de que avaliem, no âmbito de sua competência administrativa e observada a legislação aplicável, a eventual adoção das providências legalmente cabíveis, inclusive aquelas previstas no art. 141, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, caso entendam presentes os respectivos pressupostos.

VI – A TUTELA DE URGÊNCIA AO CONTRATO Nº 001/2026-TRL



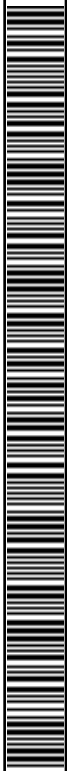
Na manifestação de mov. 215.1, as Recuperandas requerem a concessão de tutela de urgência para viabilizar a manutenção do Contrato nº 001/2026-TRL, firmado com o Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina, administrado pela CMTU-LD. Sustentam que a condição de empresa em recuperação judicial tem inviabilizado a contratação de seguro-garantia, circunstância que coloca em risco a continuidade da relação contratual.

Diante desse cenário, postulam a instauração de cooperação institucional para viabilizar solução provisória quanto à garantia contratual, de modo a preservar a execução do contrato até que seja possível regularizar a prestação da garantia exigida.

De acordo com a cláusula dez do Contrato nº 001/2026-TRL (mov. 251.2) exige-se a prestação de garantia correspondente a 5% do valor global da contratação, facultando à contratada a escolha entre as modalidades previstas no art. 70, § 1º, da Lei nº 13.303/2016, quais sejam: caução em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária.

Trata-se, portanto, de exigência contratual expressamente prevista na legislação de regência, não se verificando, em princípio, condição discriminatória ou requisito imposto exclusivamente em razão da recuperação judicial das empresas contratadas.

Embora seja compreensível a dificuldade relatada pelas Recuperandas para obtenção de seguro-garantia ou fiança bancária após o deferimento do processamento da recuperação judicial, tal circunstância, por si só,





não autoriza que o Juízo recuperacional afaste ou substitua requisito contratual regularmente estabelecido pela Administração Pública, sob pena de interferência em matéria submetida ao regime jurídico próprio dos contratos administrativos.

Assim como exposto no item precedente, a cooperação jurisdicional disciplinada pelo art. 69 do Código de Processo Civil constitui mecanismo de integração entre órgãos do Poder Judiciário, não se destinando à flexibilização de cláusulas contratuais ou à modificação de exigências administrativas legitimamente estabelecidas pelos entes públicos contratantes.

Todavia, isso não impede a adoção de providência institucional voltada ao diálogo entre o Juízo da Recuperação Judicial e a Administração Pública. Destarte, esta Administração Judicial opina pela expedição de ofício ao Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina, apenas para cientificá-lo da regular tramitação da presente recuperação judicial, da manutenção das atividades empresariais das Recuperandas e da relevância do Contrato nº 001/2026-TRL para o processo de soerguimento, a fim de que o ente contratante avalie, no exercício de sua competência administrativa e observada a legislação aplicável, a eventual adoção das providências legalmente cabíveis, inclusive quanto à possibilidade de aceitação de modalidade alternativa de garantia prevista no art. 70, § 1º, da Lei nº 13.303/2016, caso entenda presentes os respectivos pressupostos legais.

Sem prejuízo, caso Vossa Excelência entenda necessário, não se opõe à designação de audiência de conciliação, a fim de preservar a atividade da empresa e a manutenção do contrato.



VII – ATOS CONSTRITIVOS

Da análise do pleito de mov. 219.1, verifica-se que as Recuperandas comunicam a existência de atos constritivos determinados pela 5ª Vara do Trabalho de Londrina/PR, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0001646-45.2025.5.09.0664, ajuizada por Jonas Machado de Campos, requerendo a intervenção deste Juízo para suspensão das medidas executivas e expedição de comunicação ao Juízo trabalhista.

Em atenção ao requerimento, esta Administração Judicial consultou os documentos acostados pelas Recuperandas, bem como os elementos constantes da Reclamação Trabalhista nº 0001646-45.2025.5.09.0664.

Da análise realizada, verifica-se que a ação trabalhista foi ajuizada em 23/12/2025, buscando o pagamento das verbas salariais atrasadas e verbas rescisórias decorrentes da extinção do contrato de trabalho. Posteriormente, foram deferidas medidas constritivas, consistentes em arresto de recebíveis e ordem de bloqueio via SISBAJUD.

Entretanto, é possível notar que as verbas perseguidas na Justiça Especializada foram constituídas antes do pedido de recuperação judicial, ajuizado em 09/12/2025. Destaca-se o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT que instrui a reclamação trabalhista, que comprova que o desligamento do empregado ocorreu em 08/12/2025, a saber:





DADOS DO CONTRATO				
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado				
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador				
23 Remuneração Mês Ant. 2.294,39	24 Data de Admissão 12/05/2017	25 Data do Aviso Prévio 08/12/2025	26 Data de Afastamento 08/12/2025	27 Cod. Afastamento SJ2
28 Pensão Alim. (%) TRCT 0,00	29 Pensão Alim. (%) FGTS 0,00	30 Categoria do Trabalhador 01 - Empregado		
31 Código Sindical 000.000.000.0000-0	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 80.919.624/0001-46 - SIEMACO			

Portanto, observa-se que o fato gerador do crédito ocorreu antes do ajuizamento da presente Recuperação Judicial. Consequentemente, trata-se, em princípio, de crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, cuja satisfação deve observar o regime concursal.

Nessas circunstâncias, embora permaneça íntegra a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a reclamação trabalhista e promover a liquidação do crédito, os atos executivos destinados à sua satisfação individual não se mostram compatíveis com o regime recuperacional, devendo o crédito ser submetido ao concurso de credores, mediante habilitação ou reserva de crédito.

Diante desse cenário, esta Administração Judicial opina pela expedição de ofício ao Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Londrina/PR, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0001646-45.2025.5.09.0664, comunicando o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, bem como requerendo a suspensão dos atos constitutivos determinados sobre o patrimônio das Recuperandas, sem prejuízo da regular apuração do crédito.

VIII – CONSIDERAÇÕES FINAIS



ANTE O EXPOSTO, esta Administração Judicial:

i) informa que a relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 está em elaboração e que será apresentada no prazo judicial em curso, esclarecendo que todas as habilitações e divergências administrativas, inclusive aquelas protocoladas diretamente nos autos, serão oportunamente analisadas;

ii) manifesta ciência das habilitações de crédito e comunicações encaminhadas pela Justiça do Trabalho, informando que os respectivos créditos serão analisados por ocasião da apresentação da relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005;

iii) requer a intimação das Recuperandas para que apresentem, nos autos, o fluxo de caixa e sua respectiva projeção, em cumprimento ao item 65, alínea "a", da decisão de mov. 131.1, bem como encaminhem administrativamente à Administração Judicial as demonstrações contábeis e financeiras necessárias à elaboração dos Relatórios Mensais de Atividades, observando o cronograma anexo;

iv) opina pelo acolhimento parcial do pedido formulado no mov. 196, para que a certidão eventualmente expedida se limite à certificação dos fatos processuais objetivos constantes dos autos, sem que seja possível consignar declaração acerca da aptidão econômico-financeira das Recuperandas para o cumprimento de obrigações contratuais;

v) opina pelo acolhimento parcial do pedido relativo ao Pregão Eletrônico SEBRAE/PR nº 07/2026, reconhecendo que a mera existência da



recuperação judicial não constitui, por si só, fundamento suficiente para impedir a participação das Recuperandas em licitações e processos competitivos;

vi) opina pelo não acolhimento do pedido de cooperação jurisdicional formulado no mov. 214, por inexistir fundamento legal que autorize a utilização do instituto para interferir na gestão administrativa dos contratos públicos, sem prejuízo da expedição de ofícios aos entes contratantes, caso assim entenda este d. Juízo, apenas para cientificá-los da regular tramitação da presente recuperação judicial, a fim de que avaliem, no âmbito de suas competências, a adoção das providências legalmente cabíveis;

vii) opina pelo não acolhimento do pedido formulado no mov. 215, por se tratar de exigência contratual prevista na legislação de regência, cuja eventual flexibilização compete ao ente contratante, sem prejuízo da expedição de ofício para ciência da recuperação judicial e eventual adoção das providências administrativas legalmente admitidas; subsidiariamente, não se opõe à designação de audiência de conciliação, caso assim entenda o d. Juízo;

viii) opina pela expedição de ofício ao Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Londrina/PR, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0001646-45.2025.5.09.0664, comunicando o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, a provável natureza concursal do crédito discutido, em razão de seu fato gerador ser anterior ao pedido recuperacional, determinando-se a suspensão dos atos constitutivos incidentes sobre o patrimônio das Recuperandas, sem prejuízo da regular apuração do crédito perante a Justiça Especializada e de sua posterior habilitação perante este Juízo Recuperacional.



Nestes termos, é o parecer.

Curitiba, 23 de julho de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

